

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do m. z de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval

N. 33

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. Sebastião, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º As casas de negocio de atacado ou avarajo, de qualquer genero que forem, pagarão annualmente vinte cinco mil réis, fazendo os pagamentos p. r semestre, além do imposto provincial de oito mil réis sobre aguardente, a que estão sujeitos; e precedendo á abertura licença da camara, que terá vigor enquanto forem satisfeitas estas imposições. Os contraventores, ainda quando protestem não ter casa aberta, pagarão trinta mil réis de multa e o duplo nas reincidencias.

Art. 2.º Os donos, ou carregadores de canoas de voga que conduzirem qualquer mercadoria deste municipio para o de Santos, pagarão de cada viagem dous mil réis. Os contraventores serão multados em dez mil réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 3.º Todos os possuidores de engenho que fabricam aguardente ou assucar neste municipio, pagarão annualmente doze mil réis; pagando, porém, vinte mil réis aquelles possuidores de engenho que venderem a varejo de dous litros e sessenta e seis centilitros para baixo. Os contraventores serão multados em vinte mil réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 4.º Fica prohibido vagarem pelas ruas e largos desta cidade e bairro de São Francisco, porcos, cabras, carneiros, eguas, touros e cães de qualquer raça; e os que forem encontrados serão apprehendidos, e os donos pagarão a multa de dous mil réis de cada cabeça.

§ 1.º As cabras, carneiros, porcos, eguas e touros, não sendo reclamados no prazo de seis horas, serão vendidos em hasta publica. Os cães serão mortos, e os donos multados em dous mil réis.

§ 2.º Ficam, porém, exceptuados os que, querendo ter carneiros e cabras soltas dentro do rocio da cidade e bairro de S. Francisco, pagarem de licença annualmente, de cada cabeça, cinco mil réis.

Art. 5.º De cada porco que se matar para vender cobrar-se-ha um mil réis.

Art. 6.º Toda a casa de negocio de qualquer denominação que seja terá pesos e medidas afferidos annualmente pelo padrão da camara, sendo obrigado a ter os pesos de vinte kilos para baixo até uma gramma, cobrando-se de uma só vez annualmente tres mil réis de afferição. Os contraventores serão multados em cinco mil réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 7.º Os que se banharem nos rios da servidão publica ou se servirem destes para outro qualquer fim acima do logar do costume e marcado pela camara, amarrarem animaes em suas margens e na vala do Ypiranga, incorrerão na multa de dez mil réis.

§ 1.º Na mesma pena incorrerão os que fizerem derrubadas, roças ou excavações que não distarem quatro metros, contados de cada lado das margens do rio da servidão publica.

Pelos artigos supra mencionados ficam revogados os arts. 1º, 75, 3º, 24, 20, 76, 13 e 65, das posturas da camara municipal desta cidade, transcriptas nas leis provinciaes de 1863 e 1869.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 34

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Piedade, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º O codigo de posturas desta villa, approved pela resolução de Março de 1873 e publicado a 18 de Maio do mesmo anno, fica alterado da maneira seguinte : O art. 2.º fica derogado por este :

Art. 2.º O alinhamento e nivelamento são dispensaveis, sempre que se houver de edificar e fazer calçamento dentro da povoação, e, sem a precedencia destes actos, nenhum predio, parede ou muro e calçada serão feitos e edificados, sob a pena de multa de dez mil réis, e obrigação de demolir a obra feita, na parte em que não houver a regularidade necessaria. Ao art. 5.º—depois das palavras—dous mil réis—de cada frente que alinhar, supprima-se o que se segue. Ao § 7.º do art. 82, depois das palavras—sob pena de multa de—dous mil réis—acrescente-se—ainda mesmo que não tenham officiaes e trabalhadores sós. Ao § 8.º do mesmo artigo, depois das palavras—cabritos mortos e porcos que venham para o consumo—quinhentos réis—acrescente-se—e os que entrarem para serem exportados tambem—quinhentos réis—; o mais como está. Ao § 13 do mesmo artigo, em vez—de cinco mil réis—diga-se—dez mil réis.

Art. 2.º Os proprietarios de dentro da villa ficam obrigados a fechar seus quintaes com taipa, ou parede de mão, ou cerca de boas madeiras, afinçadas bem juntas e de altura de dous metros e dous centímetros; quando se fizer a cerca o visinho será obrigado a fechar ao mesmo tempo a metade que lhe pertence, multa de dez mil réis, além da obrigação do fecho, e o dobro na reincidencia. Ao § 2.º do art. 83, em vez de—dez mil réis—sendo domiciliario—diga-se—trinta mil réis—depois das palavras—não sendo domiciliado—trinta mil réis—de multa; ao domiciliado, em vez de—cinco mil réis—dez mil réis—e ao domiciliado em vez de—sete mil e quinhentos réis—vinte mil réis. Ao § 5.º do mesmo artigo, depois da palavra—forragens—em vez de—cinco mil réis—diga-se—dez mil réis—sendo nos bairros—quinze mil réis. Art. 84, depois das palavras—passadas pelo secretario—acrescente-se—até o dia 5 do dito mez—o mais como está.

Ao § 15, art. 82, depois das palavras—engenho de serra para vender madeiras—cinco mil réis—acrescente-se—e para ter fabrica de farinha de mandioca ou polvilho—dez mil réis—e de assucar ou aguardente—vinte mil réis—o mais como o artigo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

